



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2021

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 01.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1118/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625902

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A

CGF 06.998043-8

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Contribuinte deixou de recolher ICMS diferencial de alíquota de operação interestadual de bens de consumo e ativo permanente, exercício 2011/12. O colegiado, por maioria de votos, acatou as resoluções paradigmas, no sentido da extinção parcial do crédito tributário, para o período de janeiro a novembro de 2011, aplicando quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que as operações foram informadas ao Fisco, e também, o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento com penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96, haja vista que as operações autuadas estavam informadas na EFD do contribuinte autuado. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar em parte, por maioria de votos, a decisão recorrida formalizada na Resolução nº 008/2020 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Atraso de recolhimento. Diferencial de alíquota. Bens de consumo e ativo permanente. EFD. Informação. Decadência. Reenquadramento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte deixou de recolher ICMS diferencial de alíquota s/entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo do estabelecimento, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.”

O agente autuante sugere como infringidos aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

“ Ao procedermos à análise das operações de entradas interestaduais de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento, todas registradas nos arquivos SPED/efd transmitidos oportunamente à pasta fazendária na CFOP’s: 2.556(Compra de material para uso ou consumo) e a respectiva 2.352 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial) quando contratadas na modalidade FOB, constatou-se que o contribuinte retro qualificado deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas previsto nos arts. 589 a 594 do RICMS /Ceará sobre as operações indicadas no Demonstrativo: OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS- USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	37.857,81
Multa	37.857,81
TOTAL	75.715,62

Ao caderno processual constam todos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento anexado às fls.82/96 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, reconhecendo a decadência dos meses de janeiro a maio e de setembro e outubro de 2011, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03.

O julgador singular apresenta reexame necessário, por ter decidido contrário aos interesses do estado.

O parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para procedência da autuação.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela **procedência** segundo Resolução nº 008/2020.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nº 182/2017; 818/2015 ambas da 1ª Câmara e Resolução nº 155/2019 da 4ª Câmara de julgamento.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 49/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação às Resoluções trazidas pela recorrente, quanto a matéria de decadência do lançamento e ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada ao caso.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 008/2020**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS, pois a empresa deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota sobre as entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 37.857,81 e multa de igual valor.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Impõe dizer que na resolução recorrida quanto ao prazo de contagem da decadência foi aplicado o art. 173, I, do CTN, com o fundamento de que quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício e que no caso ocorreu uma falta de recolhimento do ICMS com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

As Resoluções anexadas como paradigmas nº 818/2015 e 182/2017 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota tendo sido aplicada a penalidade de atraso de recolhimento do ICMS – art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, a Resolução nº 155/2019 da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, trata também de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, tendo sido reconhecida e decadência pela aplicação do previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Insta esclarecer que pelo Despacho 49/2020 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que de acordo com o recurso e ponto discordante diz respeito ao reconhecimento da decadência do lançamento e ao reenquadramento da penalidade cominada.

Quanto a aplicação ao caso do previsto no art. 150, § 4º do CTN, entendemos que na matéria de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, em que as operações de entradas interestaduais estejam escrituradas no SPED/EFD do contribuinte autuado e existir pagamento do ICMS normal no período, mesmo que de forma incorreta, o Fisco tinha informação para proceder o lançamento de ofício substitutivo do lançamento por homologação no prazo estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador da obrigação disposta no art. 3º, XIV da Lei nº 12.670/96.

Assim, como o lançamento foi formalizado em 05/12/2016, com ciência do contribuinte em 12/12/2016(fl.12), encontra-se decaído o crédito tributário do período de janeiro a novembro de 2011.

No que diz respeito a penalidade a ser aplicada ao caso, noticia que o agente fiscal informa que todas as operações de entradas interestaduais estavam registradas nos arquivos SPED/EFD do contribuinte autuado e oportunamente transmitidas a SEFAZ e que diversas aquisições de materiais para uso/consumo do estabelecimento estavam escrituradas incorretamente no CFOP 2.101- compra para industrialização ou produção rural, portanto, deve ser aplicada ao caso a penalidade de atraso de recolhimento do ICMS, conforme o talhado no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Insta trazer o disposto na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça –STJ que diz: “ A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Nesse sentido, encontramos o previsto no art. 119 da Lei nº 12.670/96, que aduz: “As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória”.

Assim, a Câmara Superior vem entendendo, por maioria, que quando o contribuinte informa as operações autuadas em sua EFD e existe recolhimento do ICMS em valor menor que o efetivamente devido é caso de atraso de recolhimento do ICMS, conforme podemos extrair das Resoluções nº 45/2019, nº 10/2020 e nº 11/2020.

No que tange ao mérito da questão, calha trazer o previsto no art. 3º, XIV da Lei nº 12.670/96, que considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente.

Por sua vez, o Decreto que regulamenta a lei do ICMS, existe um capítulo que trata das Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo, nos arts. 589/594-A do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre e as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”

Deve ser dito que o termo “ recolhimento do imposto” constante do parágrafo primeiro acima, no caso de apuração do diferencial de alíquota pelo contribuinte do Regime de Recolhimento Normal, foi fixado entendimento de que: deve-se interpretar a palavra “recolhimento” como simples débito no “Outros Débitos” do Livro de Registros de Apuração do ICMS” ao qual corresponde, como se sabe, um crédito de igual valor no campo “ Outros Créditos”, do mesmo livro, quando se trata de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

contribuintes obrigados à manutenção de escrita fiscal, que são aqueles inscritos no CGF no regime normal.

Desta forma, o agente autuante fazendo uma análise da escrita mensal da coluna DIFAL do Demonstrativo: operações sujeitas ao diferencial de alíquotas – uso/consumo do estabelecimento, encontrou os valores devidos a título de ICMS diferencial de alíquotas, referidos totais foram cotejados com os valores mensais lançados na apuração do ICMS (bloco E- arquivo EFD/SPED) a título: outros débitos- diferencial de alíquotas consumo, resultando nas diferenças a ser exigida neste auto de infração.

Portanto, diante das provas anexadas aos autos ficou comprovada o atraso de recolhimento do ICMS diferencia de alíquota, assim, adotamos os fundamentos das decisões paradigmas trazidas no recurso extraordinário aplicando quanto a contagem do prazo decadencial o previsto no art. 150, § 4º do CTN e reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento do ICMS- art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida da 2ª Câmara de Julgamento, para parcial procedente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 28.682,32
Multa	R\$ 14.341,16
TOTAL	R\$ 43.023,48

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1118/2017 – Auto de Infração: 1/201625902. Recorrente: Marisol Vestuário S/A Recorrido: Estado do Ceará (2ª Câmara de Julgamento do CRT).

Decisão: “ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, inicialmente, por maioria de votos, acatar a extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a novembro de 2011, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que oralmente se manifestou pela aplicação do art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Silva e Souza, contrários à decadência suscitada, conforme entendimento do Procurador do Estado. No tocante à aplicação da penalidade, para o período remanescente, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme decisões paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que oralmente se manifestou pela aplicação do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, os termos da acusação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena C. Rebouças Porto, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que votaram conforme entendimento do Procurador do Estado, nos termos da autuação. Presente para apresentação de sustentação oral das razões do recurso interposto, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Bevilaqua.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de ~~FEVEREIRO~~ de 2021.

Francisca Marta de Sousa
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.02.15 11:17:36 -03'00'

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Lucio Flavio Alves
Assinado de forma digital por lucio flavio alves:
Dados: 2021.02.14 09:02:55 -03'00'

RELATOR

MATTEUS VIANA
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA:
NETO:15409643372
Dados: 2021.02.18 18:16:50 -03'00'

NETO:15409643372
372

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO